



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

## **0000487-68.2021.5.23.0001**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 11/08/2021

**Valor da causa:** R\$ 55.153,52

**Partes:**

**RECLAMANTE:** FABIO JUNIOR APARECIDO DE LIMA

**ADVOGADO:** LIAMAR MEIRA DE ARRUDA

**RECLAMADO:** CENTRO UNIVERSITARIO POLIENSINO LTDA

**ADVOGADO:** Rodrigo Pouso Miranda



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ  
**ATOrd 0000487-68.2021.5.23.0001**  
RECLAMANTE: FABIO JUNIOR APARECIDO DE LIMA  
RECLAMADO: CENTRO UNIVERSITARIO POLIENSINO LTDA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Reclamatória Trabalhista proposta por **FÁBIO JÚNIOR APARECIDO DE LIMA** em face de **Centro Universitário Poliensino LTDA (MC EDUCACIONAL VHER CURSOS)**.

Inicialmente, o autor alega que preenche os requisitos necessários à concessão da justiça gratuita. Quanto à lide, destaco que noticia vínculo de emprego entre 21.06.2018 e 12.11.2019, data em que foi dispensado sob a equivocada imputação de justa causa, cuja reversão requer, assim como a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas rescisórias, além de indenização por dano moral, pedido formulado sob alegação de assédio moral/sexual. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.153,52. Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificada (ID-6546c03), a reclamada não compareceu à audiência, tampouco apresentou defesa.

Tentativas conciliatórias prejudicadas.

Razões finais na forma de memoriais pelo autor e prejudicadas em relação à reclamada.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### REVELIA E CONFISSÃO FICTA

Regularmente citada (ID -6546c03), a reclamada não apresentou defesa. Aliás, durante a audiência inicial (ID 29bdbc8) a conciliadora fez contato com o advogado que representa a empresa (ID aa0893d), tendo obtido informação de que estava ciente da audiência, mas nem ele, nem a sócia da reclamada compareceriam, pois a empresa se encontra com as atividades suspensas por força de decisão da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá.

Cabe destacar que o comparecimento, assim como a apresentação de defesa, constituem ônus do réu, isto é, são faculdades, e como tal não está ele obrigado a atender ao chamamento judicial.

Contudo, sua omissão gera consequências jurídicas perniciosas. É que da sua conduta omissiva decorre a revelia, pelo que os prazos passam a correr independentemente de intimação, exceção feita, no âmbito do processo laboral, àquela que dá conhecimento da prolação da decisão final, bem assim os fatos articulados na inicial serão erigidos à condição de verdade processual, ou seja, aplica-se a confissão ficta, inteligência dos artigos 844 da CLT, 344 e 355 do CPC.

Cabe ressaltar, por fim, que a confissão que emana da revelia gera presunção relativa quanto aos fatos suscitados pelo autor na petição inicial, razão pela qual podem ser refutados por provas existentes nos autos, bem ainda se ocorrer uma das hipóteses mencionados no § 4º do art. 844 da CLT.

**VÍNCULO DE EMPREGO. VIGÊNCIA. FUNÇÃO. REMUNERAÇÃO.  
CAUSA DO ROMPIMENTO. PARCELAS RESCISÓRIAS.**

Diante da revelia e confissão reconhecidas, e da ausência de provas em sentido contrário, os fatos articulados na inicial presumem-se verdadeiros.

Declaro, portanto, que entre as partes houve vínculo de emprego, no período intermediado entre 21.06.2018 e 12.11.2019, período em que o autor exerceu a função de porteiro, mediante salário mensal de R\$ 1.305,00.

Quanto à modalidade de rompimento do vínculo de emprego, igualmente em face da confissão que emana da revelia, tem-se que as imputações feitas contra o reclamante não consubstanciam falta suficientemente grave a ponto de autorizar o empregador a valer-se do poder disciplinar e aplicar a pena máxima: justa causa.

Logo, desconstituo a justa causa aplicada e declaro que o vínculo foi rompido por iniciativa do empregador.

Assim, condeno o reclamado a efetuar a anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, conforme dados acima, sob pena de sua omissão autorizar que as anotações sejam perpetradas pela secretaria desta Vara do Trabalho, com expedição de ofício à DRT para aplicação da multa administrativa cabível, tudo nos termos do art. 39 e § 1º da CLT.

Face ao reconhecimento do vínculo e em decorrência da manifesta falta de quitação, condeno o reclamado ao pagamento de:

1. Aviso prévio indenizado, nos termos do arts. 487, II, § 2º e 6º, *in fine*, da CLT. Considerando que o contrato de emprego vigorou por 17 meses, o aviso deve ser equivalente a 33 dias de remuneração (Lei 12.506/2011). O tempo correspondente ao aviso prévio produz efeitos na apuração das demais verbas, como férias, 13º salário, FGTS e respectiva multa rescisória, entendimento consentâneo com a OJ 82 da SDI-I do TST, e seu cômputo deve seguir o art. 132 do CC e Súmula 380 do TST.
2. 13º Salário proporcional a 11/12, nos limites do pedido (arts. 141 e 492 do CPC);
3. Multa do art. 477, § 8º da CLT, visto que à toda evidência o acerto rescisório não respeitou os prazos definidos no § 6º alíneas "a" e "b" do mesmo artigo, quanto à integralidade das parcelas efetivamente devidas.

Condeno ainda o reclamado a comunicar aos órgãos competentes a extinção contratual por iniciativa patronal e sem justa causa.

Deverá comprovar o recolhimento da multa rescisória de 40% (art. 18, § 1º da Lei 8.036/90).

Deverá providenciar também a confecção e entrega das guias necessárias à habilitação do reclamante ao programa de seguro-desemprego (Lei 13.134/2015).

As obrigações de fazer concernentes ao recolhimento do FGTS e à entrega das guias do seguro-desemprego deverão ser cumpridas no prazo de 8 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão.

A partir da intimação da reclamada fica renovado o prazo de 120 dias para que o trabalhador se habilite no programa do SD.

Vencidos os 8 dias, sem efetivo cumprimento das obrigações de fazer retro mencionadas, para assegurar efetividade e celeridade processuais, expeçam-se alvarás para habilitação ao SD e para liberação do valor depositado na conta vinculada do FGTS.

É inaplicável à espécie a cominação estipulada pelo art. 467 da CLT, eis que a justa causa aplicada ao autor, ainda que afastada nesta sentença, tornou controvertidos todos os pedidos alusivos às parcelas rescisórias. Se fosse o caso de aplicação da multa, caberia observar a súmula 69 do TST, que nos casos de revelia e confissão do réu, determina com base na Lei 10.272/2001, que as rescisórias incontroversas não pagas na primeira audiência devem ser acrescidas de 50%.

Base de cálculo das parcelas deferidas: R\$ 1.305,00.

### **ASSÉDIO MORAL. DISCRIMINAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

Alega o reclamante que de modo reiterado foi vítima de assédio moral, cometido por colegas de trabalho, Srs. Murai, Bruno e Cláudio. Diz que era humilhado, maltratado na presença de alunos da faculdade, boicotado pelos demais empregados e sofria com comentários e insinuações a respeito da sua sexualidade. Diz que era alvo de piadas, insinuações e xingamentos, além de boatos sobre sua sexualidade e de que era mau funcionário, que levaria drogas para a faculdade e que maltratava os seus colegas de trabalho.

Relata ter externado o seu descontentamento com a conduta de seus colegas para a sua chefe, Sra. Maria Madalena, uma das proprietárias da reclamada, mas não foram adotadas medidas com a finalidade de inibir a conduta lesiva.

A dor e sofrimento advindos da situação narrada o levaram, após ter sido dispensado do emprego, a pensar em tirar a própria vida, tanto que em uma ocasião foi até Chapada dos Guimarães, região conhecida como Portão do Inferno.

Ante a revelia e confissão, ausentes provas em sentido distinto, tem-se que os fatos alegados devem ser considerados como verdade processual e sobre essa premissa a decisão será pautada.

A República Federativa do Brasil tem com valor fundamental a proteção contra a discriminação, tanto que o art. 3º, IV, da CR/88, estabelece como objetivo fundamental promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Na esfera das relações laborais esse tipo de proteção encontra-se sedimentado em diversas normas, a exemplo do Pacto Sobre Direitos Econômicos, sociais e Culturais, a convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho, bem ainda, internamente, merece citação o art. 7º, XXX e XXXI da CR/88.

No mais, cumpre gizar que o art. 170 da CR/88 define que exploração de atividade econômica encontra fundamento na valorização do trabalho e na existência digna, devendo-se observar a função social da propriedade.

Nesse contexto, os trabalhadores têm direito a um meio ambiente de trabalho sadio e seguro, conceito que engloba também a proteção contra qualquer espécie de ações discriminatórias. De outra parte, os empregadores possuem o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de combate à discriminação em matéria de emprego e profissão, valorizando o trabalho humano, e assegurando igualdade de oportunidade e tratamento a todos.

O assédio pode ser compreendido como a conduta apta a constranger psicológica ou fisicamente uma pessoa.

Assédio moral qualifica-se como comportamento abusivo, capaz de afetar o estado psicológico da vítima.

Em outras palavras, assédio, cujo sentido literal é entendido como cerco ou limitação, consiste em molestar, importunar, aborrecer, constranger ou perseguir alguém.

O ilícito não eclode de uma atitude esporádica, eventual ou dispersa no tempo. Para a caracterização do assédio é necessário o caráter abusivo da atitude, decorrente da repetição, recorrência ou reiteração a ponto de causar um abalo psicológico na vítima, ofendida em sua dignidade, personalidade e integridade.

Consequência para a vítima é a dor, angústia, humilhação, revolta, visto que claramente atenta contra a garantia de respeito à dignidade da pessoa humana.

O assédio pode ser decorrente de condutas diretas ou indiretas, e se dar no plano horizontal ou vertical.

No caso dos autos, ante o relato fático trazido na exordial e alteado a condição de verdade processual em face da revelia e confissão, tem-se que está configurado o assédio moral por discriminação, notadamente de caráter sexista, horizontal e vertical, cumprindo, portanto, instituir uma reparação pelo dano moral sofrido pelo reclamante.

O dano moral deve ser compreendido como *“a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física – dor sensação como a denomina Carpenter -, nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor – sentimento – de causa material -*. (Antônio Chaves, “Tratado de Direito Civil”, São Paulo, RT, 1985, Vol. III, pág. 607).

Mais amplo é o conceito cunhado por Alexandre Agra Belmonte e Leonardo Dias Borges: *“(...)são danos morais as ofensas aos atributos físicos, valorativos e psíquicos ou intelectuais da pessoa, quer os violadores do mínimo existencial (direito à dignidade), quer os violadores dos demais direitos personalíssimos, suscetíveis de gerar padecimentos sentimentais como frustração, vexame, indignação, revolta, dor, mágoa, convicções, afeições ou ainda como decorrência do uso não autorizado da imagem ou da violação do bom nome da pessoa jurídica e, finalmente, os causados aos valores culturais de certa comunidade.”* (in Revista LTR, 02/2006, pg. 149)

A Carta Constitucional, em seu preâmbulo, institui um *“Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”*.

Também não se pode olvidar que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do inciso III, do art. 1º da Constituição Federal, que, conforme o art. 3º, incisos I e IV, tem por alguns de seus objetivos fundamentais *“construir uma sociedade justa e solidária ´´, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”*

A par destes princípios, a Constituição Federal contém norma expressa que garante que: *“ninguém será submetido ...a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III), e ainda declara “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”(art. 5º, X).”*

Isto posto, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, que diante do quadro acima narrado, revela-se grave o bastante para impor o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor fixado tendo em vista o porte do empregador, o seu grau de culpa e conduta ilícita e nociva à saúde do trabalhador e ainda o necessário caráter pedagógico a ser impingido.

### **JUSTIÇA GRATUITA**

Há nos autos declaração de hipossuficiência. Não há qualquer prova em sentido contrário aos termos da declaração. Assim, considero atendidas as exigências contidas no art. 790, § 3º da CLT, e defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

A presente demanda foi ajuizada após a vigência da lei 13.467 /2017 (Lei da Reforma Trabalhista), que acrescentou ao texto da CLT o art. 791-A, segundo o qual é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários de sucumbência.

Logo, condeno a parte reclamada em honorários sucumbenciais em favor do(a) patrono(a) da parte reclamante, no percentual de 5% incidente sobre a

condenação, percentual fixados em face da simplicidade da demanda e valor atribuído, o que se mostra alinhado ao art. 791-A c/c o art. 85, § 2º do CPC.

Ressalto que a norma insculpida no § 3º do art. 791-A da CLT, com fundamento no princípio da causalidade, toca à procedência parcial da ação e não do pedido, ou seja, quem deu causa a ação deve arcar com as despesas do processo.

Valores apurados a título de multa ou pena processual, como no caso daquela prevista no art. 467 da CLT, não compõe a base de cálculo do honorários advocatícios de sucumbência, pois somente é devida em face da inércia da parte reclamada.

Também não incide sobre o pedido de seguro-desemprego, tendo em vista que se trata de obrigação de fazer (entrega de guias), cujo não cumprimento será suprido pela emissão de alvará judicial.

### **PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO**

Liquidação por cálculos (art. 879 da CLT).

IPCA-E na fase pré-judicial e exclusivamente a SELIC (art. 406 do CC) a partir do ajuizamento da ação. Estes parâmetros estão alinhados aos efeitos vinculantes traçados pelo STF ao julgar as ADCs 58, 59 e ADIs 5.867 e 6.021.

Respeitem-se os limites dos pedidos formulados na exordial (princípio da adstrição e congruência – arts. 141 e 492 do CPC e § 1º do art. 840 da CLT).

Dedução dos valores comprovadamente pagos, o que se autoriza desde logo de modo expresse.

Observância às súmulas 9 e 11 do TRT/23.

Honorários advocatícios devem ser atualizados com base nos mesmos índices acima fixados (art. 85, § 16 do CPC c/c 769 da CLT).

### **CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS**

Consoante art. 832, § 3º da CLT e art. 43 da Lei 8212/90, a parte ré deverá recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas que

compõem o salário de contribuição (cotas reclamante e reclamado), tudo em conformidade com o art. 28 da Lei 8.212/91, observado o teto e todas as diretrizes estampadas na súmula 368 do TST.

No que tange ao imposto de renda, autorizo a retenção deste sobre os valores objeto de condenação passíveis de incidência tributária, apurados mês a mês (IN RFB 1127/2011), ressaltando-se que o tributo não incide sobre os juros de mora (OJ nº 400 da SDI-1 do TST).

### III. DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, nos autos da reclamatória trabalhista proposta por **FÁBIO JÚNIOR APARECIDO DE LIMA** em face de **Centro Universitário Poliensino LTDA (MC EDUCACIONAL VHER CURSOS)**, nos termos da fundamentação supra que integra o presente *decisum* para todos os fins **decido, julgar parcialmente procedentes** os pedidos formulados pelo autor, condenando a reclamada a pagar:

1. Aviso prévio indenizado;
2. 13º salário proporcional 11/12;
3. Multa do art. 477, § 8º da CLT;
4. Indenização por dano moral;

Face à modalidade rescisória acolhida, condeno a reclamada a comprovar o recolhimento da multa rescisória de 40% (art. 18, § 1º da Lei 8.036/90), bem como providenciar a elaboração e entrega das guias necessárias à habilitação do reclamante ao programa de seguro-desemprego (Lei 13.134/2015), no prazo de 8 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de expedição de alvará judicial.

**Condeno em 5% (cinco por cento)** o percentual para pagamento de honorários de sucumbência a cargo da reclamada.

Os cálculos de liquidação elaborados pela Coordenadoria da Contadoria do Juízo integram esta decisão para todos os efeitos legais, refletindo o valor da condenação – sem prejuízo de posteriores atualizações –, atendendo ao

disposto no Provimento 02/2017 SECOR/TRT deste Tribunal Regional. As partes ficam expressamente intimadas de que a impugnação aos cálculos deverá ser efetuada por meio de interposição de recurso ordinário, indicando precisamente as incorreções, sob pena de preclusão.

Custas pela reclamada, no percentual de 2%, calculadas sobre o valor da condenação, conforme cálculos acostados à presente decisão, nos termos do art. 789, caput, da CLT.

Observem-se os termos da portaria 02/2015 SECOR/TRT quanto à intimação da União.

Nada mais.

Prestação jurisdicional entregue.

Intimem-se as partes.

CUIABA/MT, 18 de fevereiro de 2022.

IVAN JOSE TESSARO  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: IVAN JOSE TESSARO - Juntado em: 18/02/2022 06:03:56 - 4d3d2e2  
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22012516051170500000027672927?instancia=1>  
Número do processo: 0000487-68.2021.5.23.0001  
Número do documento: 22012516051170500000027672927